

A comissão de obras públicas da Câmara dos Deputados é de parecer que êste projecto merece ser aprovado com as emendas anexas.

Não vemos maneira, dadas as condições do Tesouro, de se realizar com brevidade as pontes necessárias nos nossos rios.

Não sobrecarregando de modo nenhum a vida regional, mas pelo contrário facultando desde já por tabela normal a serventia de regiões importantes, o Estado ficará afinal com uma ponte importante.

Emendas:

No artigos 1.º a) Acrescentar: que terá 6,60 de largura entre as guardas.

Redigir o artigo 1.º b). O Governô fixará as características da ponte a concurso, e organizará o caderno de encargos em que fixará os prazos para comêço e conclusão das obras, e as penalidades em que incorre o concessionário por falta de cumprimento do contrato.

Redigir no artigo 1.º c). A base da licitação será o prazo da exploração da ponte que não poderá exceder 80 anos, e o concessionário sujeitar-se-há às portagens estabelecidas por lei de 15 de Julho de 1850 e às que o Governô estabelecer para os veiculos não consignados nessa lei.

Acrescentar no artigo 1.º a condição h). As forças militares e as praças do exercito quando uniformizadas e os agentes policiaes tem passagem gratuita.

Álvaro Poppe.
Joaquim José Cerqueira da Rocha.
João Carlos Nunes da Palma.
Jorge Nunes,
Ezequiel de Campos, relator.

Senhores Deputados.— Resultando da aprovação do projecto de lei n.º 286-C ficar o país dotado com uma obra de reconhecida utilidade pública e não advindo de qualquer aumento de despesa ou diminuição de receita para o Estado, entende a vossa comissão de finanças que deve ser aprovado.

Sala da comissão de finanças, em 5 de Julho de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Álvaro de Castro.
Aquiles Gonçalves.
Tito de Morais.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

286 - C

Senhores.— Por vezes, nos relatórios do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, se tem feito notar a falta de comunicações regulares que liguem algumas das estações dos Caminhos de Ferro do Douro com os concelhos vizinhos e se tem feito sentir quanto conviria para o aumento da receita daquele caminho de ferro o estabelecimento dessas ligações.

Onde, porém, essa necessidade mais se faz sentir é nas estações na parte da linha que segue marginal ao rio Douro, porque mesmo em épocas de estiagem faltam para algumas estações vias regulares de comunicação, e, em épocas de cheias, essas comunicações tornam se em regra impossiveis com os concelhos da margem fronteira à linha.

Por isso a iniciativa duma empresa que sem o mínimo encargo para o Estado se proponha a realização duma obra de tanto interêsse, não só para as regiões circumvizinhas como para o próprio Estado que não terá senão a lucrar desde já pelo aumento das receitas do Caminho de ferro

do Douro, e findo o prazo da concessão pedida pela aquisição duma obra importante, parece-nos merecer dos poderes públicos todo o auxilio e facilidades sem prejuizo das necessárias garantias das condições técnicas das obras e da sua boa execução e conveniente conservação durante todo o prazo da concessão.

Para esta temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o Governô autorizado a conceder, por meio de concurso, a uma Empresa que se constitua a construção e exploração duma ponte sôbre o rio Douro nas proximidades da estação de Aregos do Caminho de Ferro do Douro sob as seguintes condições:

a) A ponte será destinada ao trânsito de passageiros e mercadorias e será construída entre a estrada de serventia que liga a estação de Aregos do Caminho de Ferro do

Douro com a estrada distrital n.º 34, no concelho de Baião e o ponto fronteiro na margem esquerda do rio Douro, no concelho de Resende;

b) O concessionário submeterá á aprovação do Govêrno o projecto das obras a realizar;

c) O Govêrno fiscalizará a construção das obras;

d) São autorizadas as expropriações por utilidade pública dos terrenos necessários para a construção desta obra;

e) O prazo da exploração da ponte será de 80 anos e

o concessionário sujeitar-se há as portagens estabelecidas por lei de 15 de Julho de 1850.

f) Durante o prazo da exploração, o concessionário conservará a ponte em perfeito estado de segurança, fazendo para isso as obras necessárias de conservação e reparação que lhe forem ordenadas pela fiscalização do Govêrno.

g) Findo o prazo da exploração, a ponte e qualquer obra accessória reverterão para o Estado, sem qualquer encargo para êste.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

